SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000725-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Requerido: FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDAFERREIRA E

FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA EPP e outros

HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO ajuizou ação monitória contra FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA. EPP, MICHELE CRISTINA FERREIRA e CARLOS ALBERTO FERREIRA, REGINALDO FERREIRA, alegando ser credor da importância de R\$ 129.958,08, correspondente ao saldo de contrato de abertura de crédito em conta corrente, almejando a constituição do título executivo judicial, se os réus negarem-se ao pagamento voluntário.

Citados os réus opuseram embargos ao mandado monitório, aduzindo, em resumo, impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, insubsistência da dívida, porque tomaram conhecimento de que Michele, à frente da empresa, emitiu inúmeros títulos frios por intermédio das empresas familiares de que participam, sem qualquer consulta aos demais sócios, justificando ela que pagou muitos juros a bancos e que isso "virou uma bola de neve".

Houve réplica.

Determinou-se ao autor juntar documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Vanessa Cavaretti Gonçalves Ferreira não é parte nesta causa e nestes autos não se arguiu falsidade de assinatura sua, pelo que irrelevante a conclusão pericial reportada a fls. 262, com repercussão em outro processo.

O pedido monitório está amparado em contrato de abertura de crédito em conta da pessoa jurídica, com garantia pessoal concedida por Michele e Carlos Alberto (fls. 25).

A petição inicial está instruída por cópia do contrato firmado e pelos extratos de movimentação da conta, hábeis a demonstrar a relação jurídica de débito e crédito, inacolhível a tese de carência de ação.

A título de exemplo:

A inicial da ação veio instruída com o "Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente Cheque Especial-PJ- Agência 1541 C/C 1077595" (fls. 22/25), com previsão de renovação "por períodos de 90 (noventa) dias, automática e sucessivamente, nos atuais termos, a cada vencimento, independentemente de instrumentos aditivos, salvo se houver manifestação em sentido contrário de qualquer das partes" (fls. 24) e extratos (fls. 26/52).

Os documentos que instruem a inicial constituem prova suficiente para ensejar o ajuizamento da ação monitória e bastam para caracterizar a prova escrita exigida pelo art. 1.102a, do CPC, satisfazendo o pressuposto da admissibilidade do pedido monitório, relativo ao interesse processual, na modalidade de adequação da via eleita.

Isto porque demonstram relação jurídica entre credor e devedor, sem eficácia de título executivo, e denotam a existência de débito, sendo certo que, havendo previsão de renovação automática, como assinalado acima, e não impugnado a parte ré embargante a veracidade dos extratos juntados aos autos, não merece acolhida a alegação de que "o contrato de abertura de crédito trazido aos autos não é o documento gerador dos valores utilizados" (fls. 184) (TJSP, Apelação 0168782-49.2009.8.26.0100, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 13.04.2015).

O saldo é exigível a qualquer tempo, exatamente porque a correntista tornou-se devedor e não cuidar de abastecer a conta com os recursos necessários.

O autor juntou os extratos de movimentação da conta, identificando os recursos financeiros apropriados pela ré, os respectivos valores e datas. A ré não impugnou expressamente qualquer lançamento, presumindose, com base em tais documentos, que beneficiou-se mesmo do crédito aberto. É impensável que ela, correntista, tenha mantido a conta ao longo de tanto tempo e agora se permita dizer que não há prova de repasse dos valores. Oras, os extratos mostram isso.

Os atos praticados por Micheli, acaso contrários aos interesses dos demais réus, devem ser discutidos com ela, eventualmente em ação judicial, mas sem livrá-los de obrigações assumidas perante terceiros, sobretudo o próprio autor, que disponibilizou recursos financeiros para a atividade empresarial.

Os documentos juntados e não impugnados confirmam que o autor disponibilizou importâncias pecuniárias, que foram consumidas com a realização, pela correntista, de várias operações a débito, sem recompor o saldo da conta, ou seja, sem pagar o valor adiantado.

A impugnação apenas genérica, extremamente superficial, não infirma a cobrança, muito menos antagoniza os encargos decorrentes da mora, ora cobrados. Nem sequer autoriza a realização de exame pericial contábil ventilado.

Além do crédito disponibilizado, a correntista passou a utilizar créditos previamente aprovados, de modalidade diversa, com aporte de recursos financeiros na conta, os quais obviamente teria que pagar. A informalidade da contratação, não necessariamente reduzida a instrumento escrito, dispensa a respectiva exibição, exatamente por isso. Daí a desconsideração do despacho anterior, de fls. 245.

O autor lançou juros diversificados, ora 2,930% ao mês (fls. 134), ora 3,010 ao mês (fls. 142), ora 3,450% (fls. 128). Mas não demonstrou nem justificou a taxa efetivamente contratada.

Inexistentes os instrumentos contratuais escritos ou reprodução de telas ou correspondentes de documentos eletrônicos, confirmatórios da taxa contratada, de acordo com o posicionamento firmado pelo E. STJ, os juros remuneratórios nos contratos devem ser limitados à média de mercado destas operações, de acordo com os índices estipulados pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa ao cliente.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA CADEIA CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO.

DESCONTO EM CONTA CORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA

- 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 /STJ).
- 2. Ausente o contrato entabulado entre as partes, prevalece a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN nas operações da espécie.
- 3. "Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos" (REsp 1039878/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008).
- 4. Não evidenciada a taxa de juros moratórios estipulada, porquanto não juntados aos autos o contrato pactuado, de ser mantido o entendimento do acórdão objurgado, no sentido de aplicar, ao caso, o artigo 1063 do Código Civil de 1916, mantendo os juros devidos em 6% ao ano.
- 5. Inviável o recurso especial (quanto ao pleito de manutenção dos descontos em conta-corrente) fundado na divergência jurisprudencial se não demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido.
- 6. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 959.678/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

No E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECURSO - Apelação do Banco - Insurgência contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a "ação de cobrança" Inadmissibilidade É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da MP n.º 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada, o que inocorreu no caso concreto - Juros remuneratórios - Ausência de comprovação da taxa

de juros remuneratórios pactuada Incidência da taxa média do mercado, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o cliente - Precedente do STJ - Admissão da cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, desde que não cumulada com juros moratórios e multa moratória Recurso improvido (APELAÇÃO Nº 4000039-26.2013.8.26.0566, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 24.09.2014).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Diante do exposto, acolho o pedido monitório e julgo constituído o título executivo judicial em favor do autor, HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO, no tocante à obrigação dos réus, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA. EPP, MICHELE CRISTINA FERREIRA e CARLOS ALBERTO FERREIRA, REGINALDO FERREIRA, de pagarem o saldo devedor da conta corrente nº 0959-01620-32 e das operações financeiras de crédito por intermédio dela efetuadas, mediante incidência de juros sobre os saldos devedores, calculados à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN em operações de tal espécie, salvo se a taxa efetivamente cobrada pela instituição tiver sido mais favorável para a cliente. Sobre o valor apurado, desde a consolidação do débito, incidirão correção monetária e juros moratórios, estes à taxa legal, desta a data da citação inicial.

Responderão os réus pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da dívida. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA